

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL – RJ

Processo nº: 0003343-80.1992.8.19.0001

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeado Síndico por esse MM Juízo, nos autos da falência de **NUTRISERVE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E HOTELARIA MARÍTIMA E TERRESTRE LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o décimo primeiro relatório circunstanciado do feito, a partir da última manifestação de **fls. 9.736-9.745**, expondo a partir desta, todos os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo falimentar.

PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Fls. 9.732-9.733 e 9.800-9.802** – Intimações eletrônicas.
2. **Fl. 9.734, 9.805 e 9.824-9.825** – Certidões de intimações eletrônicas.
3. **Fls. 9.747-9.768, 9.770-9.777, 9.785-9.787, 9.830-9.832 e 9.839-9.852** – Credores indicando seus dados qualificativos e bancários, bem como postulando a expedição de mandados de pagamento.
4. **Fl. 9.779** – Patrono de credor postulando o pagamento de seus honorários.
5. **Fls. 9.781-9.783** – Decisão determinando, entre outras providências, a homologação da contratação do auxiliar do Síndico, a intimação deste, bem como deferindo pedidos de levantamento de valores de credores da massa falida. Mais que isso, fixou a remuneração do Síndico em R\$ 94.587,82 (noventa e quatro mil e quinhentos e oitenta e sete reais e oitenta e dois centavos).

6. **Fl. 9.788** – Publicação da r. decisão supra.
7. **Fls. 9.790-9.796** – Ofício solicitando informações sobre valores remanescentes da credora JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO AMOIS.
8. **Fl. 9.795** – Certidão indicando a expedição de ofício ao Banco do Brasil.
9. **Fls. 9.796-9.798** – Certidão atestando, entre outras providências, os mandados de pagamento confeccionados em favor dos credores indicados, a reserva de valor em favor do Síndico, bem como a intimação do Síndico e Ministério Público.
10. **Fl. 9.804** – Ministério Público postulando a expedição de mandados de pagamento em favor de credores, bem como a intimação de alguns credores para apresentação de documentação específica.
11. **Fl. 9.806** – Ofício expedido ao Banco do Brasil determinando a transferência de valores, nos termos da r. decisão do index 9781.
12. **Fl. 9.807** – Certidão atestando a modificação do mandado de pagamento expedido em favor do credor JOSÉ MARIA DE SOUZA.
13. **Fls. 9.809-9.811** – Credor postulando a expedição de ofício ao Banco do Brasil, na forma apontada.
14. **Fls. 9.812-9.823** – Mandados de pagamento expedidos nos termos da r. decisão supra.
15. **Fls. 9.827-9.828** – Sócio falido postulando autorização para realização de viagem ao exterior.
16. **Fl. 9.833** – Certidão atestando o cumprimento integral da r. decisão supra.
17. **Fls. 9.835-9.837** – Despacho determinando a intimação do Síndico.
18. **Fl. 9.853** – Certidão de publicação do r. despacho supra.

CONCLUSÕES

I. DO CONTROLE DE PAGAMENTOS EM FAVOR DOS CREDITORES TRABALHISTAS

Inicialmente, informa o Síndico que a maioria dos credores trabalhistas já receberam seus créditos, **conforme nova planilha de controle de pagamentos em anexo**, atualizada através do contido nos indexes 9813, 9815, 9817, 9819, 9821 e 9823.

Diante deste cenário, **passa o Síndico a se manifestar a respeito dos credores que ainda não receberam seus créditos**, nos seguintes termos.

Diante do falecimento da credora VALDENICE BATISTA DE OLIVEIRA (habilitação de crédito nº 0038570-48.2003.8.19.0001) – fls. 9.711-9.720 – verifica-se a existência de herdeira única daquela, Fernanda Batista Almeida, conforme documentação de **fls. 9.714-9.720**. Assim, nada obsta o pagamento desta em sucessão, sendo certo que tal pedido já conta com a aquiescência ministerial (**fl. 9.804 – item “a”**).

Considerando o falecimento da credora NATALIA DE MATOS SANTOS (habilitação de crédito nº 0038570-48.2003.8.19.0001) – indexes 9.747-9.768 e 9.839-9.852 – verifica-se a existência de três herdeiros daquela, Gabriela Matos Ferreira, Jonatas de Matos Santos e Natali Helena de Matos Ferreira, conforme documentação de **fls. 9.756, 9.757, 9.758 e 9.759-9.760**.

Contudo, em que pese o pedido ministerial localizado no **index 9804 – item “c”** e o r. despacho de **fls. 9.835-9.837, item 6**, determinando a intimação dos herdeiros para apresentação de certidão do INSS que apontasse os dependentes da credora para fins previdenciários, foi indicada às **fls. 9.839-9.852** a impossibilidade de obtenção do referido documento junto ao INSS, tendo em vista a cessação do benefício há mais de seis anos.

Assim sendo, entende o Síndico que as provas apresentadas às **fls. 9.756, 9.757, 9.758 e 9.759-9.760** são suficientes para comprovar que Gabriela Matos Ferreira, Jonatas de Matos Santos e Natali Helena de Matos Ferreira são herdeiros da credora NATALIA DE MATOS SANTOS, possibilitando o pagamento daqueles em sucessão, através dos dados apresentados às **fls. 9.840-9.841**, sendo certo que a declaração de **fl. 9.761** garantirá direitos de terceiros, caso existam.

Quanto ao credor FRANCISCO CORREIA VERAS (habilitação de crédito nº 0038570-48.2003.8.19.0001) – fls. 9.770-9.777 – nada a prover, tendo em vista a r. decisão do **index 9.781, item 9**, determinando a expedição de mandado de pagamento em favor daquele, sendo este expedido à **fl. 9823**.

Diante do falecimento do credor ELIAS DAUDT (habilitação de crédito nº 0124881-76.2002.8.19.0001) – index 9785 – verifica-se a existência de herdeira daquele (Djanira Araújo Daudt) conforme documentação acostada na habilitação de crédito apontada. Contudo, inexistente até o momento decisão nos autos do referido incidente com relação ao deferimento de possível sucessão, sendo certo que, nos termos da manifestação ministerial de **fl. 9.804, item “d”**, deverá o requerente do **index 9785** acostar aos autos falimentares certidão do INSS indicando os dependentes do credor inscritos para fins previdenciários.

Com relação ao credor WALDECIR PAULINO (habilitação de crédito nº 0085285-80.2005.8.19.0001) – fls. 9.172-9.181 – diante do atestado no **index 9796, item 2**, o Síndico irá postular a intimação do espólio do credor para indicação dos dados bancários de sua herdeira (Estelina da Costa Paulino), tendo em vista o **item 2**, da r. decisão do **index 9781**, determinando a expedição de mandado de pagamento em favor desta, no valor de R\$ 36.901,08 (trinta e seis mil e novecentos e um reais e oito centavos), nos termos da planilha de rateio em anexo.

Por fim, quanto ao credor JOSÉ NILTON ALVES DE SANTANA (habilitação de crédito nº 0038570-48.2003.8.19.0001) – index 9830 – diante do atestado no **item 5.2.**, da certidão do **index 9796**, o Síndico irá postular o cumprimento da parte final do **item 5**, da r. decisão de **fls. 9.835-9.837**, determinando-se a expedição de novo mandado de pagamento em favor do credor, através dos dados apontados à **fl. 9.831**.

De observar-se, por oportuno, que, a partir da expedição dos mandados de pagamento acima descritos e da publicação do edital de fl. 9.542, o pagamento dos credores trabalhistas será finalizado, possibilitando o pagamento dos credores fiscais e o posterior encerramento do processo falimentar.

II. DAS DEMAIS DILIGÊNCIAS PARA O AVANÇO DO FEITO FALIMENTAR

II. 1. DA R. DECISÃO DE FLS. 9.781-9.783

Prosseguindo, o Síndico está ciente da r. decisão de **fls. 9.781-9.783**, sendo certo que as diligências referentes ao pagamento dos credores trabalhistas foram esclarecidas no item supra. Por tal, é possível o pagamento da a quantia fixada no **item 3** da referida decisão, em favor do Síndico, no valor de R\$ 94.587,82 (noventa e quatro mil e quinhentos e oitenta e sete reais e oitenta e dois centavos), sendo certo que será pleiteado a expedição de mandado de pagamento, através dos dados bancários indicados nos requerimentos da presente manifestação.

Com relação ao **item 7**, da referida decisão, bem como ao **item 8**, da r. decisão de **fls. 9.835-9.837**, esclarece o Síndico quanto ao **item “b”**, da manifestação ministerial de **fl. 9.804** que somente o requerente de **fl. 9.779** (JOÃO CARLOS DIAS DA SILVA) se encontra inscrito no Quadro Geral de Credores da massa falida, sendo certo que sua ex-patrona (JANDIRA DA CONCEIÇÃO SARDINHA) nunca habilitou formalmente seu crédito na presente falência. Assim, impõe-se o indeferimento do pedido de **fl. 9.779**.

II. 2. DA R. DECISÃO DE FLS. 9.835-9.837

Continuando, o Síndico está ciente da r. decisão de **fls. 9.835-9.837**, esclarecendo quanto ao **item 2** desta, com referência ao ofício de **fls. 9.790-9.794** que, foi expedido nos autos falimentares (**index 9606**) mandado de pagamento (nº 2418944) em favor da credora JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO AMOIS (habilitação de crédito nº 0038570-48.2003.8.19.0001), no valor de R\$ 23.582,16 (vinte e três mil e quinhentos e oitenta e dois reais e dezesseis centavos), com o fim de pagamento em rateio dos credores trabalhistas, observando-se que, até o momento, inexistente ativo falimentar que possibilite a quitação dos credores trabalhistas.

Com relação ao **item 8**, da mencionada decisão, o Síndico prestou os esclarecimentos necessários no subitem supra.

REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, o Síndico pugna a Vossa Excelência:

- a) seja expedido mandado de pagamento em favor da beneficiária da credora VALDENICE BATISTA DE OLIVEIRA (habilitação de crédito nº 0038570-48.2003.8.19.0001), Sra. Fernanda Batista Almeida, através dos dados indicados às fls. 9.711-9.720, no valor de R\$ 23.433,26 (vinte e três mil e quatrocentos e trinta e três reais e vinte e seis centavos), nos termos da planilha em anexo. Observa-se que tal pleito já conta com a aquiescência ministerial (fl. 9.804 – item “a”).
- b) pelo deferimento do pedido de fls. 9.747-9.768, determinando-se a expedição de mandados de pagamento em favor dos beneficiários da credora NATALIA DE MATOS SANTOS (habilitação de crédito nº 0038570-48.2003.8.19.0001), Sras. Gabriela Matos Ferreira, Jonatas de Matos Santos e Natali Helena de Matos Ferreira, através dos dados indicados à fl. 9.749. Cada mandado de pagamento deverá conter o valor de R\$ 7.811,08 (sete mil e oitocentos e onze reais e oito centavos), tendo em vista a divisão do crédito de Natália Santos (R\$ 23.433,26) em favor de três herdeiros, nos termos da planilha em anexo.
- c) pela intimação do requerente do index 9785 para juntada de certidão do INSS indicando os dependentes do credor ELIAS DAUDT inscritos para fins previdenciários.
- d) pela intimação do requerente de fls. 9.172-9.181 para indicação dos dados bancários da herdeira do credor WALDECIR PAULINO, Sra. Estelina da Costa Paulino, tendo em vista o item 2, da r. decisão do index 9781, determinando a expedição de mandado de pagamento em favor desta, no valor de R\$ 36.901,08 (trinta e seis mil e novecentos e um reais e oito centavos), nos termos da planilha em anexo.

- e) pelo cumprimento da parte final do item 5, da r. decisão de fls. 9.835-9.837, determinando-se a expedição de novo mandado de pagamento em favor do credor JOSÉ NILTON ALVES DE SANTANA, através dos dados bancários apontados à fl. 9.831, tendo em vista o atestado no item 5.2., da certidão do index 9796.
- f) seja expedido mandado de pagamento em favor do Síndico, nos termos da r. decisão do index 9781, item 3, no valor de R\$ 94.587,82 (noventa e quatro mil e quinhentos e oitenta e sete reais e oitenta e dois centavos), através dos dados bancários a seguir:

CARLOS MAGNO E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
CNPJ: 26.462.040/0001-49 / Banco Itaú - Ag. 0093 / Cc. 34088-3

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2022.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Síndico da MF de Nutriserve Serv. de Aliment. e Hotelaria Mar. e Terrestre Ltda.
Fernando Carlos Magno Martins Correia
OAB/RJ nº 153.312